



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 10226/2017e

Rubrica: _____

Processo nº: 10.226/2017-e
Jurisdicionada: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Assunto: Licitação

Ementa: Análise do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/17, elaborado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, visando à contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de programa de mobilização social; implantação de programas, equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite e implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), nas áreas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais. **Nesta fase:** Solicitação de fornecimento de cópias de documentos, formulada pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA.. Deferimento, com posterior remessa dos autos ao douto **Parquet**.

DESPACHO SINGULAR Nº 01/2018 – GCMA

Tratam os autos de análise da do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/17, elaborado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, visando à contratação de empresa(s) especializada(s) para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 10226/2017e

Rubrica: _____

entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares; além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de programa de mobilização social; implantação de programas, equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite e implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), nas áreas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais.

Na última assentada, mediante a Decisão n.º 5679/2017, o Tribunal considerou cumprida a Decisão n.º 4.368/2017, deixando de se manifestar quanto ao mérito da representação, tendo em vista a ausência de apresentação pelo SLU, em suas contrarrazões, de documentos técnicos-operacionais que comprovem os parâmetros utilizados no dimensionamento que resultaram em alteração significativa nos custos estimados, mantendo suspenso o certame sob exame e assinalando prazo para o encaminhamento das referidas documentações.

Vieram os autos ao meu Gabinete, nos termos do Termo de Distribuição de Processos n.º 2/2018 (e-DOC 18832455-e), em relatoria temporária, tendo em vista o afastamento legal do Conselheiro Paiva Martins, relator originalmente designado.

Em análise, nesta fase, o pedido de cópia formulado pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA., consoante requerimento constante do e-DOC 665A5EC6-c).

Cumprе salientar que o acesso à informação se encontra regulado pela Lei n.º. 12527/2011¹, diploma legal que, a teor do artigo 1º, incisos I e II², se aplica expressamente:

- aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as

¹Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

²Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 10226/2017e

Rubrica: _____

Cortes de Contas, e Judiciário, bem como ao Ministério Público;

- às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Além dos comandos do referido Diploma Legal, digno de apontamento que o acesso à informação também é garantido pelo artigo 5º, incisos XIV e LX da Constituição Federal, bem como pelos incisos I e II do artigo 155 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ademais, nos termos já indicados pelo próprio relator original, consoante Despacho Singular n.º 569/2017, “*a pretensão à tutela jurídica insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal resguarda, essencialmente, o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados, conforme leciona o Ministro GILMAR MENDES no MS nº 24.268-0.*”

Prossegue o r. Conselheiro:

*“O direito de informação obriga o órgão julgador a informar à parte interessada **todos** os atos praticados no processo e os elementos constitutivos nele constantes de sorte que este possa manifestar-se nos autos contraditando-os, se for o caso. Aí se incluem a instrução técnica e o Parecer do Ministério Público. O responsável não poderá exercer o contraditório e a ampla defesa se não conhecer, previamente, tudo que lhe diz respeito.”*

Diante do contexto e tendo em vista o entendimento do Tribunal manifestado nas Decisões n.ºs 4.103/11-CIMF, 4.316/11-CMA e 5.149/11-CSPM, DEFIRO, com fulcro no art. 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXIV, alínea “b”, LV e LX da Constituição Federal, o fornecimento de cópias conforme requerido, devendo-se encaminhar os autos à Sala de Atendimento ao Público, para as providências necessárias.

Após o fornecimento das cópias solicitadas, os autos devem ser encaminhados ao duto Ministério Público para que se digne manifestar.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

MANOEL DE ANDRADE
Relator